MILITAR — TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO

— Interpretação da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 8.321-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República — E. M. nº 380-H, de 17 de agôsto de 1966. "Aprovo. Em 2-8-66". (Enc. ao M. G., em 9-9-66).

*

PARECER

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, expediente que lhe foi encaminhado pelo Ministério da Guerra, e que cogita da interpretação do artigo 48 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, em confronto com o § 2º do artigo 16, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 e da nova redação dada a êste último, pela Lei nº 4.697, de 22 de junho de 1965.

2. Os dispositivos legais em questão têm a seguinte redação:

"Lei nº 4.902-65:

Art. 48. Para a passagem do militar à situação de inatividade, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas assegurados pela Lei nº 283, de 24 de maio de 1948.

Lei nº 4.328-64:

Art. 16 .....

§ 2º Para a apuração do tempo de efetivo serviço será computado o espaço de tempo contado dia a dia, a partir da data em que o militar, a qualquer título, passou a receber vencimentos militares, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente exceto o tempo dobrado de serviço de campanha que é considerado de efetivo serviço".

3. Face ao que dispôs o art. 1º da Lei nº 4.697, de 22 de junho de 1965, o § 2º do artigo 16, da Lei nº 4.328-64, acima transcrita, passou a ter a seguinte redação:

"A contagem do tempo de efetivo serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares, desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha que é considerado de efetivo serviço".

4. Posta assim a questão, passo a emitir parecer.

5. Estou acorde com os doutos pareceres das ilustradas Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Guerra e da Aeronáutica. Na verdade, a nova Lei de Inatividade (4.902-65) especifica a finalidade da contagem de tempo a que se refere: *para a passagem do militar à situação de inatividade*... Assim, dúvidas não podem pairar de que êsse tempo é contado *exclusivamente* para o militar passar à situação de inatividade.

6. Resolvida a primeira dúvida argüida, passo ao exame da segunda, qual seja, o exame da expressão "para todos os efeitos legais" constante do tantas vêzes citado artigo 48, da Lei 4.902-65.

7. Também aqui, *data venia*, não vejo qualquer dificuldade. E não vejo por que os "efeitos legais" a que se refere o dispositivo em questão, não são outros senão os constantes da Lei nº 283, de 24 de maio de 1948, citada aliás, no próprio artigo 48, da Lei nº 4.902-65.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 17 de agôsto de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.